SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115508 - SC (2026/0300518-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDIR RIFFEL
ADVOGADOS	:	NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
		MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
		LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
		MARIA FERNANDA MORITZ STODIECK - SC061832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL OU RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA. ELEMENTOS APONTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por crime contra a ordem tributária.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício em agravo regimental, apesar da inadequação do *writ* como sucedâneo de recurso próprio, quando alegada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a ausência de dolo de apropriação, alegada pela defesa, afasta a condenação pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, à luz da tese do Supremo Tribunal Federal, considerando o reconhecimento de contumácia nas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal é inadmissível, preservando-se a concessão de ordem de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único).

4. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos probatórios, a contumácia e o dolo de apropriação, em consonância com a

Documento eletrônico VDA59901710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5810cab6-ac2c-4540-9433-a8dd95540db0

tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal para a incidência do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, afastando a alegação de flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5810cab6-ac2c-4540-9433-a8dd95540db0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115508 - SC (2026/0300518-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDIR RIFFEL
ADVOGADOS	:	NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
		MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
		LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
		MARIA FERNANDA MORITZ STODIECK - SC061832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL OU RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA. ELEMENTOS APONTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por crime contra a ordem tributária.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício em agravo regimental, apesar da inadequação do *writ* como sucedâneo de recurso próprio, quando alegada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a ausência de dolo de apropriação, alegada pela defesa, afasta a condenação pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, à luz da tese do Supremo Tribunal Federal, considerando o reconhecimento de contumácia nas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59642707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: dfd65945-3864-435f-bbf9-0726e6a3bf1c

3. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal é inadmissível, preservando-se a concessão de ordem de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único).

4. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos probatórios, a contumácia e o dolo de apropriação, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal para a incidência do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, afastando a alegação de flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR RIFFEL contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa, pela prática do delito previsto no art. 2º, II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990, por oito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 24):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEIXAR DE RECOLHER, NO PRAZO LEGAL, ICMS DEVIDO, CAUSANDO GRAVE DANO À SOCIEDADE, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 2º, INC. II, C/C O ART. 12, INC. I, AMBOS DA LEI N. 8.137/90, POR OITO VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E CARACTERIZAÇÃO DO MERO INADIMPLEMENTO POR DÍVIDA. INVIABILIDADE. PRÁTICA ILÍCITA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADOS QUE ERAM TITULARES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. SIMPLES NEGATIVA SEM QUALQUER PROVA PARA JUSTIFICAR A INCONSISTÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONTUMÁCIA E DOLO DE APROPRIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. MERO DEVER DE REPASSE DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. PEDIDO RECHAÇADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RAZÃO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. ADEMAIS, ÓBICE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM NO MÍNIMO LEGAL NA FASE INTERMEDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 231 DAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRA FASE. MAJORANTE DO GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EXPURGO. INVIABILIDADE. MONTANTE SONEGADO QUE ULTRAPASSOU PATAMAR SUGERIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E SEGUIDO POR ESTA CORTE.*

Documento eletrônico VDA59642707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: dfd65945-3864-435f-bbf9-0726e6a3bf1c

FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA DE FORMA ESCORREITA EM RAZÃO DO ELEVADO MONTANTE SONEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. INVIABILIDADE. PRÁTICA DE 8 (OITO) AÇÕES DELITIVAS QUE COMPORTAM A MANUTENÇÃO DO INCREMENTO NO GRAU APLICADO (2/3). CRITÉRIO PROGRESSIVO APLICADO CORRETAMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No *habeas corpus*, a defesa alegou que o paciente deveria ser absolvido, tendo em vista que "*não há, na origem, qualquer comprovação de dolo de apropriação, tendo o v. Acórdão, inclusive, justificado que não o entende como necessário (apesar de ter expressamente citado o RHC 163.334). Assim, sabendo que pela tese firmada no e. STF é necessário o dolo de apropriação, medida cabível é a absolvição do Paciente*" (e-STJ fl. 8).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 110/113).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma a ocorrência de flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Reitera, ainda, os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Documento eletrônico VDA59642707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: dfd65945-3864-435f-bbf9-0726e6a3bf1c

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59642707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: dfd65945-3864-435f-bbf9-0726e6a3bf1c

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*, tendo em vista que a Corte de origem, ao analisar o recurso de apelação, consignou que (e-STJ fls. 19/20, grifo nosso):

> *No que tange ao dolo da conduta, sustentam os apelantes que agiram apenas em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.*
>
> *Razão não lhe assiste, mais uma vez.*
>
> *Isso porque a conduta, para caracterizar o delito tributário em análise, exige apenas o dolo de deixar de recolher, ao Estado, no prazo legal, tributo que sabe ser devido, tanto que por ele declarado. E, como é cediço, para a caracterização do dolo específico, teríamos que ter uma intenção especial além do dolo genérico — deixar de recolher —, o que não é contemplado no dispositivo em estudo, já que não consta expressões como "a fim de", "com o intuito de" etc.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do RHC n. 163.334/SC, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, ocorrido em 18.12.2019, reconheceu a constitucionalidade da norma questionada, e fixou a seguinte tese: "o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990". **Aliás, referida tese retrata exatamente a hipótese dos autos, na medida em que os apelantes, por vários anos — considerados os demais processos tributários existentes (74.2 e 75.1), tomaram para si valor que sabiam não lhes pertencer**.*
>
> *E ainda que aleguem dificuldades financeiras, não poderiam os acusados tomarem para si valor que sabiam ter recebido de terceiro a título de imposto sobre circulação de mercadorias e se apropriado para darem destinação diversa, conforme por eles declarado. Vejamos:*
>
> > *Ao ser interrogado sob o crivo do contraditório, o acusado Pedro David Schmitt disse que a empresa não pagou os débitos por dificuldades financeiras, sendo que posteriormente aderiram ao parcelamento. Que sempre foi diretor técnico industrial na empresa. Que a empresa está ativa e possui cento e sessenta funcionários diretos. Que possui renda mensal de cinquenta mil reais aproximadamente (mídia do Evento 70).*
> >
> > *Interrogado em juízo, o acusado Valdir Riffel declarou que a empresa deixou de recolher o ICMS tratado nos autos e continua em funcionamento, atribuindo o inadimplemento a uma crise financeira, deixando de pagar os tributos para posteriormente efetuar o parcelamento. Disse que atualmente a empresa possui cerca de cento e setenta funcionários e faturamento bruto mensal entre cinco e seis bilhões. Que possui renda mensal entre quinze e vinte mil reais. Que é responsável pela área comercial da empresa (mídia do Evento 70). (transcrições extraídas da sentença - 78.1)*
>
> *Aliás, o contador da empresa e, portanto, subordinado as sócios acusados, disse que o não repasse dos valores recebidos à título de imposto dos consumidores aos cofres públicos se deu porque priorizavam o pagamento de de outras despesas, ou seja, utilizavam-se dos referidos valores — que não lhes pertenciam — para utilizar como caixa próprio. Assim declarou Armildo Carlos Pereira:*
>
> > *[...] que é contador da empresa dos acusados e informou que as condições financeiras da mesma no ano de 2019 não era muito boa. Que a empresa priorizava o pagamento de funcionários e matéria prima. Que também tinha débitos com fornecedores e tributos federais. Que o acusado Valdir era responsável pela parte da engenharia e a parte financeira era de*

Documento eletrônico VDA59642707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: dfd65945-3864-435f-bbf9-0726e6a3bf1c

responsabilidade de Cristolfer, o qual não se encontra mais na empresa (mídia do Evento 70). (transcrições extraídas da sentença - 78.1 - grifei)

Acrescenta-se, ainda, que o fato de os acusados terem declarado o imposto recebido não os eximem de maneira alguma de responsabilidade criminal quando não efetivado o repasse do referido valor. Aliás, caso assim não os fizessem — ou seja, omitissem do Fisco o destacamento de tais valores — incidiriam em conduta ainda mais gravosa (sonegação fiscal).

Sendo assim, não há como acolher os argumentos de atipicidade da conduta e ausência de dolo de apropriação.

Registro, apenas a título de esclarecimento, que não se faz necessário que a decisão rebata ponto por ponto as alegações defensivas, bastando que de sua leitura seja possível concluir os motivos que fundamentaram a convicção do Órgão Fracionário.

[...]

Impossível, portanto, acolher as alegações defensivas, motivo por que mantenho a condenação.

Observa-se, assim, que foi reconhecido o dolo de apropriação em razão da contumácia delitiva, o que está em acordo com o precedente do Supremo Tribunal Federal apontado pela defesa e com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONTUMÁCIA DELITIVA. DOLO DE APROPRIAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer parcialmente de recurso especial interposto em ação penal condenatória pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por 12 vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação à reparação de danos, mantendo-se o acórdão recorrido nos demais termos.

2. No recurso especial, a Defesa alegou: (i) prescrição da pretensão punitiva em razão de a revogação da suspensão condicional do processo ter natureza meramente declaratória; (ii) ausência de dolo específico e de contumácia, por supostas dificuldades financeiras;

(iii) ocorrência de crime único em virtude da emissão de uma única certidão de dívida ativa; e (iv) desnecessidade de fixação de valor mínimo de reparação de dano em crime tributário, ante a existência de meios próprios de cobrança pela Fazenda Pública. A decisão monocrática afastou apenas a reparação de danos, mantendo a condenação, o reconhecimento da continuidade delitiva e a inexistência de prescrição, o que motivou o presente agravo regimental pela Defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59642707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: dfd65945-3864-435f-bbf9-0726e6a3bf1c

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, em caso de descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, o prazo prescricional da pretensão punitiva é retomado a partir do descumprimento ou somente da decisão judicial que revoga o benefício; (ii) saber se o não recolhimento de ICMS declarado, por 12 meses consecutivos, configura contumácia delitiva e dolo de apropriação exigidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, ou se se trata de mera inadimplência decorrente de dificuldade financeira; e (iii) saber se a existência de uma única certidão de dívida ativa é suficiente para afastar a continuidade delitiva e impor o reconhecimento de crime único, não obstante a pluralidade de períodos mensais de apuração do ICMS declarado e não pago.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A retomada da contagem do prazo prescricional, após a concessão de suspensão condicional do processo, somente ocorre com a decisão judicial que revoga formalmente o benefício, não a partir do momento do descumprimento das condições, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A contumácia delitiva e o dolo de apropriação foram afirmados pelas instâncias ordinárias com base em elementos fáticos concretos, de modo que sua revisão demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Cada período mensal de apuração do ICMS declarado e não pago configura uma ação ilícita autônoma, de modo que o inadimplemento em 12 meses distintos caracteriza continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, não sendo a emissão de uma única certidão de dívida ativa suficiente para transformar a pluralidade de condutas em crime único.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.008.849/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: dfd65945-3864-435f-bbf9-0726e6a3bf1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.508 / SC

Número Registro: 2026/0300518-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
012021000068503 12021000068503 50015399720248240011

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURICIO NATAL SPILERE
ADVOGADOS	: NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
	MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
	LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
	MARIA FERNANDA MORITZ STODIECK - SC061832
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VALDIR RIFFEL
CORRÉU	: PEDRO DAVID SCHMITT
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDIR RIFFEL
ADVOGADOS	: NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
	MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
	LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
	MARIA FERNANDA MORITZ STODIECK - SC061832

Documento eletrônico VDA59880025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: c04e61ef-1747-4693-9613-f63562bb5fc7

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: c04e61ef-1747-4693-9613-f63562bb5fc7